



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Adolfo Viana e outros)

Estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública novamente reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da persistência dos graves eventos climáticos que já atingiram quase oitenta por cento dos municípios gaúchos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública novamente reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da persistência dos graves eventos climáticos que já atingiram quase oitenta por cento dos municípios gaúchos.

Art. 2.º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos residentes no território do Estado do Rio Grande do Sul que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam maiores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – tenham, comprovadamente, sido atingidos pela catástrofe ambiental.

§ 1.º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.



§ 2.º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

§ 3.º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 4.º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 5.º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 6.º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3.º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2.º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.



Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5.º O período de 6 (seis) meses de que trata o *caput* dos arts. 2.º, 3.º e 4.º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, do Congresso Nacional, ou por outro que venha a substituí-lo ou modifica-lo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem previsões constitucionais e legais por meio das quais se reconhece que, em circunstâncias excepcionais e de elevada gravidade, como é o caso da tragédia ambiental que assola quase oitenta por cento dos Municípios do Estado do Rio Grande do



Sul¹, a Administração Pública e seus agentes também possam atuar de maneira excepcional.

A continuidade dos eventos climáticos de chuvas intensas no território do Rio Grande do Sul, que se iniciaram em 24 de abril e que permanecem ocorrendo nesse início de mês de maio de 2024 atingiram, infelizmente, marcas históricas.

Conforme reconheceu a Assembleia Legislativa daquele Estado-membro, os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III, e estão ocasionando danos humanos, com a perda de dezenas de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição das vias públicas.

Como mencionado pelo governador Eduardo Leite, trata-se de verdadeiro “cenário de guerra”.

Nesse contexto, foi editado, na data de 5 de maio de 2024, o Decreto n.º 57.600, datado da véspera, que reiterou o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos, que já alcançaram o significativo número de 265.

Segundo dados ainda mais recentes, o número de municípios atingidos já é de **397**, de um total de 497.

Por conta de todas as dificuldades decorrentes da tragédia e diante da necessidade de reconstrução de diversos municípios sul-riograndenses e de suas vias de ligação, diversas medidas legislativas estão sendo propostas, como é o caso do Projeto de Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade pública, que flexibiliza as diretrizes fiscais e financeiras, aprovado na data de ontem pela Câmara dos Deputados.

¹ Conforme mencionado na matéria disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-quase-80-das-cidades-gauchas-foram-afetadas-veja-lista/>.



A reconstrução do Estado demandará um esforço hercúleo por parte de autoridades, independentemente de coloração partidária ou de ideologias, e da população.

A dimensão humana da tragédia é, a nosso ver, a primeira que deve ser enfrentada. Como já mencionado, dezenas de vidas foram, infelizmente, ceifadas. Mas o número de pessoas que perdeu parte de sua própria história de vida se conta aos milhões.

É da subsistência imediata desses sul-rio-grandenses que o presente Projeto de Lei procura cuidar, minorando os danos materiais que lhe foram impostos pelas intempéries e assegurando-lhes recursos mínimos para reconstruírem suas vidas.

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputado ADOLFO VIANA
LÍDER DO PSDB

Deputado AÉCIO NEVES
PSDB/MG

Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA/SP

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM



**Deputada ANY ORTIZ
CIDADANIA/RS**

**Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP**

**Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS**

**Deputado BETO RICHA
PSDB/PR**

**Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS**

**Deputado DANIEL TRZECIAK
PSDB/RS**

**Deputada GEOVANIA DE SÁ
PSDB/SC**

**Deputado GERALDO REZENDE
PSDB/MS**

**Deputada LÊDA BORGES
PSDB/GO**

**Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS**

**Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG**



**Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP**

Apresentação: 08/05/2024 16:52:32.810 - Mesa

PL n.1686/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240010359200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública novamente reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da persistência dos graves eventos climáticos que já atingiram quase oitenta por cento dos municípios gaúchos.

Assinaram eletronicamente o documento CD240010359200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 3 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 4 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
- 5 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 6 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 7 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 8 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS)
- 9 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)
- 10 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 11 Dep. Beto Richa (PSDB/PR)
- 12 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)
- 13 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG)
- 14 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)
- 15 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 16 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)

